



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.747 - RS (2014/0150703-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DEJALMIR FREITAS
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA FERRAZZI FIGUEIRA STRINGHINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.747 - RS (2014/0150703-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

Alega a agravante que “não se trata de reexame de elementos informativos do feito, vedado pela súmula 07/STJ, mas tão-somente de valoração do conjunto probatório constante dos autos” (e-STJ fl. 248)

Afirma que “os fatos foram claramente demonstrados, uma vez que somente a publicação da sentença era suficiente a coibir ou obrigar a exclusão do nome do consumidor do rol de inadimplentes”.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.747 - RS (2014/0150703-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 169):

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. CASO EM QUE LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO EM BANCOS DE DADOS DE INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS, NÃO HAVENDO FALAR EM INDENIZAÇÃO POR ABALO MORAL. QUESTÕES QUE DEVERIAM SER VEICULADAS NA DEMANDA PRIMITIVAMENTE AJUIZADA. APELO DESPROVIDO.

O agravante alega violação aos artigos 186 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que houve dano moral indenizável, pois apenas a publicação da sentença que rescindiu o contrato de compra e venda entre as partes já era suficiente para obrigar a exclusão do nome do consumidor do rol de inadimplentes.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação ao artigo 535 do CPC.

No mais, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que não ficou configurado o dano moral alegado, pois "inexistente qualquer determinação judicial relativamente à exclusão da parte demandada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de órgão de proteção ao crédito, bem como de que inexiste a dívida mencionada" (e-STJ fl. 170). Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Reafirmo, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido concluiu que "o fato de ter sido ajuizada demanda judicial tendente resolução da avença firmada entre as partes não significa de pronto o reconhecimento da inexistência de inadimplemento. Nesse sentido, inexistente qualquer determinação judicial relativamente à exclusão da parte demandada de órgão de proteção ao crédito, bem como de que inexiste a dívida mencionada pela parte demandada, não se cogita em conduta ilícita perpetrada pela apelada" (e-STJ. fl. 170).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0150703-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 535.747 / RS

Números Origem: 00111201464472 00775588720138217000 01925644520138217000 0239739720128210001
03166326720138217000 111201464472 11201464472 131100449154
1925644520138217000 201401507030 239739720128210001 3110049154
3166326720138217000 70053529319 70054679378 70055920052 70056863632
775588720138217000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEJALMIR FREITAS
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA FERRAZZI FIGUEIRA STRINGHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEJALMIR FREITAS
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA FERRAZZI FIGUEIRA STRINGHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.